



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 08/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que “*Dá nova redação ao §3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*”, com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade “inter vivos” e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente emenda correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal; (grifamos).

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

A alteração proposta visa incluir doença prevista no rol da Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 que relaciona doenças para o benefício de isenção do Imposto de Renda. No município as mesmas moléstias graves são consideradas para fins de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Solicitamos à Comissão de Redação as correções apontadas em negrito na transcrição do PELOM.

Por fim, a proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 36, §1º da LOM. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, Art. 22, V da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica